

A. I. Nº	- 276468.0004/24-8
AUTUADO	- SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE	- HEITOR PERRELLA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 06/08/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MATERIAIS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO TRIBUTADAS. Razões de defesa capazes à reforma parcial da exação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2024, com ciência ao autuado em 02/10/2024, para exigir ICMS de R\$ 232.554,69, acrescido da multa de 100%, inerente ao exercício de 2019, conforme planilhas às fls. 6 a 18 dos autos, sob a acusação de:

Infração 01 – 004.005.005. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado evidenciado com os demonstrativos Estoques Preços Médios Entradas.xls, Estoque Resumo Geral.pdf, Estoque Lista de preços médios (resumo).xls, Estoque Lista NF saída.xls, Estoque Lista NF entrada.xls, Estoque Lista itens Inventário.pdf, Estoque Lista Geral de Infrações.xls, todos anexos e integrantes deste A.I.

O autuado apresentou defesa, às fls. 28 a 42 dos autos, na qual, inicialmente, destaca seu objeto social de “industrialização e montagem de seguidores solares e seus componentes para produção de energia fotovoltaica, equipamento este que tem por objetivo eficientizar a produção de energia uma vez que mantém os módulos solares sempre voltados para o Sol” e que a divergência no estoque se deu em razão das seguintes situações fáticas:

- i) Quanto ao item de código 2011M06S0XD00 (“PORCA M06 DE FREIO DIN 986”), havia divergência de quantidade. Porém, foram realizados ajustes positivos/negativos no estoque para refletir a real quantidade de itens e que tais mercadorias foram fornecidas pela própria Soltec, advindas de outro projeto, que foram encaminhados fisicamente e constavam zerados na nota fiscal, do que salienta que para que seja devido o ICMS é indispensável a transferência de patrimônio de uma para outra empresa. As operações de transferência de equipamentos do ativo imobilizado e materiais para o uso/consumo não figura como uma das hipóteses de incidência do ICMS. Afirma que o estabelecimento autuado não adquiriu de outra pessoa jurídica mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo fixo, pois, a fim de atender suas demandas, recebeu em transferência das suas próprias filiais. Cita jurisprudência. E, ainda que assim não fosse, foram realizados os ajustes no estoque necessários a refletirem a verdadeira quantidade de produtos no estabelecimento, os quais não foram considerados pela fiscalização.
- ii) Para os demais itens constantes na nota fiscal de entrada, por se tratar de itens pequenos (porcas, arruelas, cartela) de difícil conferência, houve demora na contagem das mercadorias, o que acabou por ocasionar divergências na quantidade. Porém, realizou ajustes positivos /

negativos no estoque para refletir a real quantidade de itens, os quais foram recebidas em transferências da filial, localizada no projeto Rubi (Peru), do que entende não haver qualquer prejuízo ao fisco, eis que recolheu o ICMS incidente na operação, com a retificação do livro contábil. Quanto a remessa de arruelas, diz que foram recebidas em 2018, através da Nota Fiscal nº 18038, cuja operação foi registrada tão somente na contabilidade, deixando de dar entrada no estoque, o que só ocorreu em 2019. Ou seja, não há se falar em prejuízo ao fisco porque seguiu com recolhimento do ICMS DIFAL incidente na operação, bem como com a retificação do livro contábil;

- iii) Quanto aos itens 2009M0435XI00 (PARAFUSO M04X35 DIN 912 INOX A2) e 2011M04S0XI00 (PORCA M04 DE FREIO DIN 982. A2), houve ajuste positivo/negativo de entrada das mercadorias;
- iv) Quanto ao item 350000046XS00 (módulo solar), os itens entraram no estabelecimento como mercadoria genérica. No entanto, posteriormente, foi incluído em código próprio, cuja Nota Fiscal nº 1126, de 25/02/2019, é de doação, sendo que, dos 810 itens apenas 744 estavam em condições de uso, pois, os outros módulos estavam com defeito e foram descartados, sendo realizada uma baixa no item genérico e um ajuste positivo no novo código de item do módulo. Registra que em 2019, verificou a necessidade de criar o código específico para esse item e deixar de registrar as mercadorias como itens genéricos, levando em consideração o Convênio ICMS nº 101/97, classificando a mercadoria com o CST 40 (isenção).

Assim, diante do demonstrado, não há que se falar em ausência de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS que justifique a lavratura do presente Auto de Infração, razão para requerer o acolhimento da impugnação para que seja exonerado em sua integralidade da exação fiscal.

Em sua informação fiscal, às fls. 83 a 87, em relação à alegação do autuado, o autuante aduz que:

1. Os ajustes de estoque alegados não podem opor-se às informações ínsitas na EFD (Escrituração Fiscal Digital) a qual goza da presunção de veracidade relativa e é escriturada e declarada pelo contribuinte, fazendo prova contra as pessoas a que pertencem e também a seu favor, cujos ajustes de estoque apresentados pelo contribuinte são registros internos em Excel que foram vertidos para a EFD, cuja declaração deverá prevalecer.
2. O contribuinte não provou sua alegação de que o item 2011M06S0XI00 (PORCA M06 DE FREIO DIN 986) relaciona-se a transferência de mercadoria para uso ou consumo, como também para o levantamento de estoque é indiferente o tipo do item.
3. Sobre a alegação de que o produto identificado sob código 350000046XS00 (MÓDULO SOLAR JINKO JKM315PP-72 315W) teria entrado sob a NF 1126 de 25/02/2019, destaca que o contribuinte, quando da entrega da EFD, já possuía o código e deveria ter atualizado o lançamento de entrada, porém não o fez, como também não comprovou que registrou o produto com a NCM 8541.43.00.
4. Ainda que provasse, prevalece que este é um levantamento quantitativo de estoque em período fechado e, como visto, o autuado é fabricante desses painéis, sendo impossível afirmar que tenha recebido um painel completo, alegado isento, ou recebido insumos para a fabricação dos mesmos, pois não há como precisar quais foram as operações anteriores que resultaram em estoque final maior que as entradas acrescidas do estoque inicial. Por isso a SEFAZ tem legislação própria sobre auditoria de estoques, que é uma modalidade de arbitramento legal com metodologia vinculante.
5. Diz que o contribuinte não alega falhas ou erros na metodologia do levantamento e aplicação da legislação, razão para pugnar pela procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data, dos representantes legais do autuado, Dra. Ivy Bergami Goulart Barbosa, OAB/DF nº 52.706, e do contador, Sr. Jefferson José de Jesus Pinto, CRCBA 30365/O-0, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de R\$ 232.554,69, acrescido da multa de 100%, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e não contabilizadas, apurada através de Levantamento quantitativo de estoques no mesmo exercício de 2019, conforme demonstrativos às fls. 6 a 18 dos autos, cujos arquivos foram entregues ao autuado (fl. 20), o qual não apresentou qualquer inconsistência quanto aos números apurados.

Nas razões de defesa, o autuado alega não proceder a exação do ICMS eis que: *i) realizou ajustes positivos/negativos no estoque para refletir a real quantidade de itens; ii) por se tratar de itens pequenos, houve demora na contagem das mercadorias, o que acabou por ocasionar divergências na quantidade, sanadas com os ajustes de estoque; iii) item que entrou com código genérico e posteriormente se atribuiu o código próprio; iv) itens recebidos em transferências de suas filiais, sem troca de titularidade; v) itens recebidos em doação; vi) ausência de prejuízo ao fisco por ter sido recolhido o ICMS incidente na operação (DIFAL).*

De início, devo ressaltar que o Auto de Infração se fundamenta em demonstrativos produzidos via SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), cujos dados foram obtidos da própria Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviada pelo contribuinte à SEFAZ/BA, que, nos termos do art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06), logo, única escrita válida e de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme art. 215 do RICMS, não devendo ser afrontada por escrituração paralela de ajustes (*itens i e ii*), com supostos dados diversos, porém, sem valor legal.

No caso presente, trata-se de levantamento quantitativo do estoque a partir do Estoque Inicial (EI) mais Compras (C) e menos Saídas com Notas Fiscais (S c/ NF), que deverá ser igual a Estoque Final (EF), cuja expressão assim se representa: “ $EI + C - Sc/NF = EF$ ”.

Esta quantidade remanescente (EF) será confrontada com a quantidade física apurada no final do período de referência pelo contribuinte (escriturada no Registro de Inventário/LMC) e se:

- i) iguais, conclui-se que o estoque está correto;*
- ii) o estoque final apurado na equação for maior do que a quantidade física apurada e lançada no Registro de Inventário no final do exercício fiscalizado ou no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) no final do dia, conclui-se que faltam quantidades físicas e que houve saídas sem notas fiscais, e se*
- iii) o estoque final apurado na equação for menor do que a quantidade física apurada e lançada no livro Registro de Inventário ou no LMC, no final do período, deduz-se que houve sobra de unidades físicas e, consequentemente, entradas deste produto sem notas fiscais.*

Portanto, tais conclusões são obvias, exatas e científicas, pois, se de certa quantidade disponíveis se subtrai algumas unidades constantes em documentos fiscais, o resultado remanescente não pode ser diferente do apurado fisicamente (inventariado), pois, caso contrário, se a quantidade física for maior é que houve aquisição sem notas fiscais e, se a quantidade física do estoque for menor do que o resultado apurado na operação é que saíram unidades sem documentos fiscais.

Logo, detectadas entradas de materiais sem documentação fiscal, apuradas através da auditoria de estoques, permite concluir, com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, IV, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao não contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas antes e também não contabilizadas, as quais sequer se tem conhecimento de quais mercadorias se tratam, porém, por

determinação legal, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto.

Portanto, no caso concreto, os fatos geradores decorrem da presunção legal de operação anterior do próprio sujeito passivo, não oferecida à tributação, cuja receita serviu de aporte às compras não registradas, independentemente de tratarem de mercadorias tributadas ou não, de aquisição de bens do ativo ou de materiais de uso/consumo, pois o que se exige, por presunção legal, é o imposto em decorrência do suporte financeiro utilizado para tais aquisições não registradas.

Por via indireta, o autuado alega recebimento de itens decorrentes de operações de transferências e doações, as quais inexistem desembolso financeiro. Contudo, por se tratar de auditoria de estoque pela qual se considerou todas as notas fiscais de entradas e de saídas, além dos estoques inicial e final, de certo produto, detectando-se, ainda assim, unidades entradas sem documentos fiscais, as quais não se sabe da sua origem, eis que não foram documentadas, não há como atribuir-lhes se tratar de entradas de transferência ou mesmo doação, pois, repita-se, são entradas sem documento fiscal. Tais argumentos só seriam válidos para a presunção legal derivada da falta de registro de determinado documento fiscal, no qual ficasse provada a inexistência de desembolso financeiro. O que não é o caso do levantamento quantitativo de estoque, ora em análise.

Melhor sorte não coube à alegação de ausência de prejuízo ao fisco por ter recolhido o ICMS na operação, eis que se trata de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS e específico àquele material (arruela; fl. 40), enquanto a exação decorre da presunção legal de vendas tributadas e anteriores, não oferecidas à tributação, cujas receitas serviram de suporte às aquisições sem notas fiscais.

Porém, cabe razão ao autuado ao alegar que o “Módulo solar” tinha descrição genérica na nota fiscal nº 1126, de 25/02/2019, emitida pela ENEL GREEN POWER BOM JESUS DA LAPA SOLAR para o estabelecimento autuado, consignando 810 módulos solar fotovoltaico, o que justifica a existência das 744 unidades de MODULO SOLAR JUNKO JKM315PP-72315W constantes do estoque final e objeto da exação fiscal no valor de ICMS de R\$ 137.432,72, como se pode verificar às fls. 12 e 17 dos autos.

Diante de tais considerações, vislumbro que as razões de defesa são capazes à reforma parcial do lançamento de ofício, apenas para excluir o valor do ICMS de R\$ 137.432,72.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$ 95.121,97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0004/24-8, lavrado contra **SOLTEC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 95.121,97**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR